



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10935.000944/2001-89
Recurso nº 221.538 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.910 – 3ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BEVEL BELTRÃO VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/09/1995

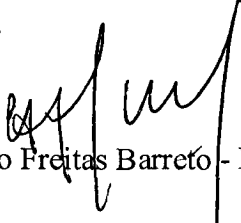
PIS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN.

A decadência do direito do fisco de constituir os créditos tributários relativos à contribuição ao PIS, tendo em vista a súmula vinculante nº 08 e por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, rege-se pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Irrelevância de ocorrência ou não de pagamento antecipado.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda,

Relatório

Tratam-se de recursos especiais interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo contribuinte.

A fiscalização, consoante o termo de verificação fiscal presente às fls. 294/297, constatou, no que concerne ao período de apuração de 04/92 a 09/95 e de 01/97 a 09/2000, que o contribuinte;

- a) *“excluiu da base de cálculo, em alguns períodos de apuração compreendidos entre 01/97 a 09/2000, grande parte do seu faturamento”;*
- b) *“excluiu da base de cálculo, no período de 01/97 a 10/97, o custo de aquisição dos veículos usados”;*
- c) *“efetuou levantamento de depósitos judiciais realizados para suspender o crédito tributário relativo ao PIS nos períodos de apuração compreendidos entre 04/92 a 09/95”.*

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 335/371 dos autos. Preliminarmente, alegou a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário referente aos períodos anteriores a maio de 1996. Também, suscitou a ocorrência da coisa julgada, no que tange ao levantamento dos depósitos judiciais, de modo que tais valores não poderiam ser objeto de constituição de crédito tributário.

No mérito, discorreu sobre a natureza da contribuição ao PIS e sobre a respectiva teoria da semestralidade. Com base no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, argumentou no sentido da não- cumulatividade do PIS, de modo que os valores computados como receitas que tenham sido transferidas para terceiros não podem integrar a sua base de cálculo. Finalmente, combateu a taxa Selic e a incidência de multa, defendendo a nulidade do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 383/416, julgou totalmente procedente o lançamento efetuado.

Às fls. 423/466, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando, em linhas gerais, todos os argumentos expendidos na impugnação.

A antiga Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, reconheceu a decadência. Por unanimidade, negou provimento à parte restante do recurso. Eis a ementa do acórdão:

PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS.

O prazo decadencial para lançamento da contribuição para o PIS é de cinco anos, nos termos do CTN, e não nos termos da lei nº 8.212/91.

SEMESTRALIDADE.



Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA E EFICÁCIA.

A declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da lei nº 9.715/1998 torna exigível a contribuição para o PIS, nos moldes da LC nº 07/70, até o período de fevereiro de 1996, inclusive. A partir de março de 1996 vige a MP nº 1212/96 co plenos efeitos.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

Legítima a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- Selic para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela lei nº 9065/95.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, diante disso, interpôs recurso especial (fls. 489/505) com base em divergência jurisprudencial e na contrariedade da decisão ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Primeiramente, sustentou a incompetência do Conselho de Contribuintes para afastar a aplicação do referido dispositivo legal, com fundamento em sua inconstitucionalidade, pois se estaria usurpando da competência do Supremo Tribunal Federal. Argumentou, também, acerca da irreversibilidade de eventual decisão confirmatória do julgado recorrido, no sentido do reconhecimento da decadência. Por fim, defendeu a constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 516/523 dos autos, reforçando as suas alegações no que tange à decadência reconhecida no acórdão recorrido.

Por outro lado, às fls. 526/548, também interpôs recurso especial, com base em divergência jurisprudencial. Reiterou seus fundamentos no que concerne à matéria em que restou derrotado.

Negou-se seguimento a tal recurso, por não se ter demonstrado a divergência entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Preliminarmente deve ser verificada a admissibilidade do Recurso Especial.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade..

A questão tratada neste processo é saber o prazo decadencial para o lançamento das Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social. O Supremo Tribunal Federal colocou fim a esta discussão pois em 12 de junho de 2008, a Corte Máxima do País julgou inconstitucional o referido artigo 45 da Lei nº 8.212/91 editando a Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 com o seguinte enunciado:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente”

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág.

Assim, o prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais está disciplinado no Código Tributário Nacional, isto é, é de 05 anos, e não pode prosperar o Recurso da Fazenda Nacional que busca a reforma do Acórdão na prevalência de dispositivo legal julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

É de se ter que, no que tange ao prazo decadencial em questão, há discussão acerca de qual dispositivo do CTN o rege. Há quem defenda distinção no sentido de que, se houve pagamento antecipado, o prazo submete-se ao artigo 150, § 4º, do CTN; ao passo que, se tal pagamento não se verificou, impera a disposição do artigo 173, inciso I, daquele diploma.

Referida distinção, contudo, não procede.



Realmente, a contribuição ao PIS consubstancia tributo que se submete ao regime de lançamento por homologação, consoante disposto no artigo 150, *caput*, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Note-se que o artigo, conforme se depreende dos seus termos literais, condiciona a caracterização do lançamento por homologação à atribuição, por parte da legislação, da antecipação do pagamento ao sujeito passivo. Não demanda como condição o efetivo pagamento antecipado, mas apenas a sua previsão. Ora, se a lei não demanda a ocorrência concreta do pagamento antecipado, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de desfigurar o instituto do lançamento por homologação.

Destarte, uma vez que se mostra inequívoco que a contribuição versada nos presentes autos está sujeita ao lançamento por homologação, deve-se aplicar o §4º do artigo 150:

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Esclareço, entretanto, que no presente caso, independentemente da corrente doutrinária que se filie, há de se destacar que por qualquer das óticas ocorreu a decadência da Fazenda ao direito de lançar o crédito tributário indicado, posto que, foram exigidas as diferenças relativas ao pagamento de PIS, o que indica que houve pagamento parcial do tributo.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, para que seja mantida a decadência, com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.


Susy Gomes Hoffmann